



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14935/19

DENÚNCIA em sede de licitação. Concorrência nº 002/19. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal do Conde. Conhecimento. Procedimento cancelado. Perda de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00091/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pelas empresas ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e CATAO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente à Concorrência nº 002/2019, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada no segmento de limpeza pública para a execução simultânea dos serviços de limpeza pública em vias e logradouros públicos de toda a área do município do Conde.

Em síntese, o denunciante aponta:

1. Que a modalidade utilizada no certame deveria ser o Pregão, e não a Concorrência, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas;
2. Que o certame inovou trazendo o tipo melhor técnica e preço, não previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.666/93;
3. Que, mesmo que se considerasse a aplicação do tipo técnica e preço, este não poderia ser utilizado para o serviço contratado, posto que não possui natureza intelectual nem necessita de tecnologia sofisticada;

4. Que o quantitativo de toneladas de lixo licitado é exorbitante, não sendo compatível com a população do Município do Conde, sendo equivalente ao de um município de cerca de 97 mil habitantes, e não de 25 mil, caso do jurisdicionado;
5. Que o critério de avaliação do plano de trabalho seria deveras subjetivo;
6. Que o Edital faz exigências não previstas em lei para a elaboração do Plano de Trabalho e dos roteiros de coleta;
7. Que a vigência prevista do contrato, trinta meses, contraria os prazos estipulados pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 816/818, sugere que seja arquivada a presente denúncia em virtude da perda de objeto decorrente do cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2019.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 821/822, pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente de objeto.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento da denúncia** com o conseqüente **arquivamento** dos autos por **perda de objeto**.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-14935/19, que trata de Denúncia formulada pelas empresas ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e CATAO BONGIOVI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, referente à Concorrência nº 002/2019, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos, sem o julgamento do mérito, por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2020.

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 11:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2020 às 12:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO